



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0029.3/2019

Fica acrescido o inciso VII ao art. 2º do Anexo II do Anexo Único do Projeto de Lei nº 0029.3/2019, com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

‘ANEXO II  
BENEFÍCIOS FISCAIS AUTORIZADOS POR CONVÊNIO CELEBRADO NOS TERMOS  
DA ALÍNEA ‘G’ DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA

CAPÍTULO I  
DAS ISENÇÕES

Seção Única  
Das Operações com Mercadorias

.....

CAPÍTULO II  
DAS REDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Seção Única  
Das Operações com Mercadorias

Art. 2º .....  
.....

VII – mel.  
.....(NR)’ ”

Sala da Comissão,

Deputado Altair Silva



## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Aditiva que apresento tem o condão de inserir o mel no presente Projeto e, assim, mantê-lo no rol dos produtos que compõem a cesta básica do Estado de Santa Catarina, inibindo a sua exclusão da cesta básica.

Objetivamente, aos produtos que constam no referido rol fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% nas operações internas. Em face disso, a ausência do mel na cesta básica acarretará substancial aumento do seu preço final.

Além de ser um alimento acessível, natural e saudável, a cadeia produtiva do mel garante renda para incontáveis famílias no Estado. Além disso, é dever do Estado estimular a competitividade no setor, visto que Santa Catarina é o maior produtor de mel por quilômetro quadrado do país e o maior exportador do produto, considerado um dos melhores do mundo.

Quanto à razão da retirada do benefício anteriormente concedido ao produto, depreendida da Exposição de Motivos subscrita pelo Secretário da Fazenda, acostada às fls. 08/17, concebo equivocada, em face do seguinte trecho:

Desta forma, cada unidade federada poderá definir quais mercadorias compõem a cesta básica para fins de aplicação da redução de base de cálculo autorizada pelo Convênio ICMS 128/94.

Ressalta-se que o Convênio ICMS 128/94 [...] foi alvo de estudos no âmbito da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), tendo sido constatada na regulamentação original a existência de mercadorias de alto valor, muitas delas importadas, o que desvirtuava o sentido do benefício, que é o de possibilitar a desoneração das mercadorias consumidas pela população mais humilde, além de prejudicar a economia catarinense em virtude da concorrência dessas mercadorias importadas com as produzidas no Estado.

Apesar de a situação descrita ser pertinente, entendo que o mel não seja uma dessas “mercadorias de alto valor”, ou que prejudique “a economia catarinense em virtude da concorrência dessas mercadorias importadas com as produzidas no Estado”.



Deparamo-nos justamente com o oposto, ou seja, a retirada desse benefício deteriorará a produção local de mel, em especial devido à existência do mesmo incentivo no fronteiriço Estado do Rio Grande do Sul.<sup>1</sup>

Em face de o Estado vizinho incluir o mel na sua cesta básica, é necessário ao Poder Público catarinense proteger a sua indústria, amparado no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, disciplinada pelo Convênio ICMS nº 190/2017, cláusula 13ª, de 15 de dezembro de 2017, a qual dispõe, especificamente, a respeito da possibilidade de adesão a benefício fiscal concedido por unidade federativa da mesma região, conforme transcrito a seguir:

**Cláusula décima terceira. Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes. (grifei)**

Ante o exposto, conto com a aprovação da presente Emenda pelos membros desta Comissão.

Deputado Altair Silva

---

<sup>1</sup> Item XIX do Apêndice I “Relação de mercadorias que podem compor a cesta básica do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 10 do art. 10 da Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, que ‘Institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências”.